Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000480-81.2013.815.0081 - Bananeiras
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Ricardo Augusto da Rocha Brito
ADVOGADA : Alana Natasha Mendes Vaz Santa Cruz (OAB/PB 14.386)
APELADO : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A.
ADVOGADO : George Ottavio Brasilino Olegario (OAB/PB 15.013)
RECORRENTE : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A.
ADVOGADO : George Ottavio Brasilino Olegario (OAB/PB 15.013)
RECORRIDO : Ricardo Augusto da Rocha Brito
ADVOGADA : Alana Natasha Mendes Vaz Santa Cruz (OAB/PB 14.386)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C LUCROS CESSANTES – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR – INÉRCIA DA AUTORA – ART. 257 DO CPC DE 1973 – SENTENÇA QUE CONDENA A PARTE AUTORA EM CUSTAS PROCESSUAIS – IMPOSSIBILIDADE – NÃO APLICAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – PROVIMENTO DO RECURSO.

Não realizado o recolhimento das custas processuais, muito embora intimada para tomar as providências necessárias no prazo de 30 (trinta) dias, deve ser cancelada a distribuição do feito, com fulcro no art. 257 do Código de Processo Civil.

RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C LUCROS CESSANTES – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS – NÃO CABIMENTO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em sendo o caso de cancelamento da distribuição, não cabe condenação em honorários, porquanto a interpretação que se tem é a de que o processo sequer existiu, devendo cada uma das partes arcar com eventual despesa com a contratação de advogado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Ricardo Augusto da Rocha Brito, fl. 102, que, nos termos do art. 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do CPC/1973, indeferiu a petição inicial e, via de consequência, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, face a ausência de recolhimento das custas processuais.

Irresignado, apela o vencido, fls. 110/120, pugnando pela reforma da sentença, sob o argumento de que, quase três anos depois de ajuizada a demanda é que o autor/apelante foi intimado para proceder ao recolhimento das custas processuais, cujo cenário econômico impossibilitou-lhe de arcar com o pagamento.

Aduz que em face da impossibilidade momentânea de custear as despesas processuais, o recolhimento pode ser procedido ao final do processo, garantindo-se, dessa forma, o acesso à justiça, previsto na Constituição Federal.

Afirma inexistir vedação legal que impossibilite a concessão de prazo para o pagamento das custas processuais, não se vislumbrando qualquer prejuízo para o Estado.

Ao final, requer, na hipótese de não acolhimento das razões recursais, que seja retirada a condenação em custas processuais.

Contrarrazões às fls. 125/131, pela manutenção da sentença.

Foi interposto recurso adesivo, fls. 133/138, pleiteando-se pela condenação do recorrido em honorários advocatícios, haja vista a atuação dos causídicos na demandada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 149/151, pleiteando-se pelo não acolhimento do adesivo, face não ter havido vencedor ou vencido na hipótese.

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 162/163, absteve-se de manifestação no feito, por não vislumbrar a ocorrência de situação ensejadora da manifestação ministerial.

VOTO

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

Insurge-se a apelante contra a sentença que determinou o cancelamento da distribuição do feito, por ausência de recolhimento das custas.

Apesar da moderna concepção do processo recomendar o máximo de aproveitamento dos atos processuais já realizados e repudiar a prematura extinção do processo, sem efetiva entrega da prestação jurisdicional reclamada pela parte, na espécie, não vislumbro outro caminho, senão o de fulminar o processo, contudo, por outro fundamento.

Vê-se dos autos que o magistrado determinou a intimação do apelante a fim de proceder ao recolhimento das custas após o trânsito em julgado do acórdão (fls. 91/96 dos autos em apenso) que indeferiu-lhe a gratuidade processual, tendo ele requerido que fosse efetuado o pagamento apenas ao final do processo, por não ter condições de arcar com a despesa.

Considerando que a questão do gozo dos benefícios da gratuidade processual já havia transitado em julgado, consoante autos da impugnação apensa, não caberia à parte mais tergiversar sobre o tema, razão pela qual deveria ter providenciado, no prazo estipulado, o recolhimento das custas.

Em casos desse jaez, contudo, deve ser aplicada a providência insculpida no art. 257 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, o qual passo a transcrever: “Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada”.

Em consequência, deveria o juízo *a quo,* ao meu sentir, ter determinado o cancelamento da distribuição, com base no art. 257 do Código de Processo Civil, não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e extinção do processo, como restou consignado na decisão vergastada.

Sobre o tema, vale colacionar o seguinte precedente:

> APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AJG INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PREPARO DO FEITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CPC. Indeferida a AJG e ausente pagamento das custas processuais, não é caso de extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, mas cancelamento da distribuição, na

> forma do art. 257, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA.[1]

Atente-se que, em sendo a hipótese de cancelamento da distribuição, não cabe condenação em honorários e no pagamento das custas processuais, porquanto a interpretação que se tem é a de que o processo sequer existiu, devendo cada uma das partes arcar com eventual despesa com a contratação de advogado.

No caso concreto, vê-se que a parte autora teve a gratuidade processual, a princípio deferida, situação que perdurou até o acolhimento, nesta Corte de Justiça, da impugnação à Justiça Gratuita, razão pela qual entendo que não deve a ela serem imputados os ônus da sucumbência, por não ter dado causa à demora no seu desfecho.

A jurisprudência dos tribunais pátrios aponta nessa diretriz, senão vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO. RECONVENÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. Havendo determinação do cancelamento da distribuição da reconvenção, diante da falta de recolhimento das custas, descabido se mostra o pedido de arbitramento de honorários, uma vez que não houve a angularização processual. Hipótese em que sequer havia sido recebida a reconvenção, quando a parte contrária sobre ela se manifestou, aduzindo preliminar. Questão que foi solvida pelo juízo não em face da dita resposta ou por provocação da parte contrária, ora agravante, mas sim em razão do não atendimento administrativo do necessário recolhimento das custas fazendo incidir a regra prevista no art. **257** do **CPC**. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.[2]

No mesmo sentido, tem se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.
> 1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes.
> 2. No julgamento do REsp nº 1252470/RS, assentou-se o

[1] Apelação Cível Nº 70059926394, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 13/08/2014.

[2] Agravo de Instrumento Nº 70060955390, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 09/10/2014.

> entendimento de que "por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exequente ." 3. Agravo regimental a que se nega provimento.[3]

Nessa ordem de ideias, estando demonstradas as elementares que autorizam o cancelamento da distribuição, com base no art. 257 do Código de Processo Civil, o caso reclama a sua aplicação, sem que se possa imputar à parte autora pagamento de custas e verba honorária.

Firme em tais considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor,** para extirpar da sentença a condenação em custas processuais e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da promovida, ante o cancelamento da distribuição.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 04 de abril de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/03

[3] AgRg nos EDcl no AREsp 99.848/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014.